



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
SUBCHEFIA DE ASSUNTOS FEDERATIVOS

Consórcios Públicos

Paula Ravanelli Losada
Subchefia de Assuntos Federativos

1. Conceitos fundamentais
2. Objetivos
3. Histórico
4. Novo instrumento de cooperação federativa: Consórcios Públicos
5. Perspectivas de Implementação

1. **CONCEITOS FUNDAMENTAIS :** ***uma federação trina***

O Brasil nos anos 80 vivenciou um amplo processo de democratização, que entre outras medidas afirmou a autonomia do poder local.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 consagrou o Município como um ente da Federação, atribuindo-lhe competência tributária própria, capacidade política eletiva e de auto-organização do Estado.

A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A federação trina trouxe maior complexidade às relações federativas e uma multiplicidade de instrumentos de cooperação

Cooperação

Federativa

reuniões informais

convênios e consórcios administrativos

participação em órgãos colegiados de outros entes

consórcios de direito privado

empresas cujo capital pertença a mais de um ente federativo

convênios de cooperação

consórcios públicos

2. OBJETIVOS da Lei dos Consórcios Públicos:

Fortalecer o FEDERALISMO COOPERATIVO e consolidar a engenharia institucional do Estado brasileiro, objetivando promover uma maior articulação e coordenação entre as três esferas de governo

- Viabilizar mecanismos e instâncias de negociação e cooperação entre os entes federados.
- Instrumentalizar os entes federados a operar as múltiplas escalas do projeto nacional de desenvolvimento
- Promover o fortalecimento gerencial e administrativo dos Municípios, dos Estados/ Distrito Federal e do Governo Federal

3. HISTÓRICO

PONTO DE PARTIDA : Emenda Constitucional 19/98
Artigo 241 da Constituição

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem com a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Principais mudanças da Emenda Constitucional nº 19/1998

- Os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre entes federados devem ser disciplinados por lei dos entes que entre si cooperam;
- Os consórcios públicos são pessoas jurídicas que integram a Administração Pública de todos os entes consorciados;
- Os consórcios públicos podem ser formados por entes federativos de níveis distintos, por exemplo: União, Estados e Municípios;
- Os consórcios públicos como os convênios de cooperação podem autorizar a gestão associada de serviços públicos.

Ampla consulta durante processo de elaboração da Lei

- Criação de um Grupo de Trabalho Interministerial coordenado pela SAF.
- Organização de missões de estudos para observar as formas de cooperação intergovernamental na França e na Alemanha.
- Avaliação de experiências nacionais
- Consulta à governadores, prefeitos de Capitais, gestores de consórcios já existentes, entidades nacionais de prefeitos e especialistas no tema, entre outros

Motivações do Executivo Federal

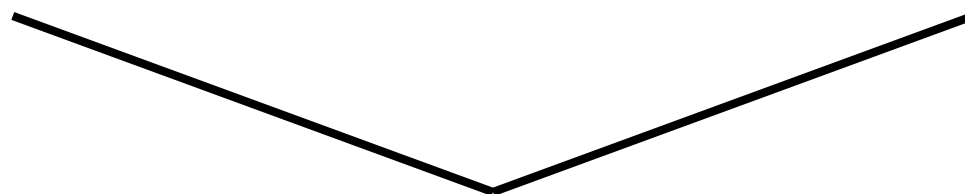
- Complementar o desenho federativo brasileiro e aprofundar a organização da Federação Trina que emerge junto a CF de 88.
- Disponibilizar instrumentos adequados de articulação de políticas públicas de responsabilidade compartilhada, de forma a possibilitar um planejamento de médio e longo prazo para a gestão intergovernamental.
- Atender a demanda proveniente das entidades municipalistas.
- Suprir a fragilidade jurídica dos Arranjos Legais e Institucionais existentes de cooperação intergovernamental.

Tramitação no Congresso

*Apresentação de PL
Governo Federal*



*Negociação com PL
Dep. Rafael Guerra*



Substitutivo



Consórcio Público
de Direito Público



Consórcio Público de
Direito Privado

4. CARACTERÍSTICAS do Novo Instrumento.

- Pessoa jurídica de direito público, quando se constituir numa Associação Pública, espécie de autarquia interfederativa.
- Pessoa jurídica de direito privado, quando tomar a forma de Associação Civil sem fins econômicos.
- Independentemente de sua natureza jurídica, o Consórcio Público será regido pelos preceitos da Administração Pública e da Gestão Fiscal e integrará a administração indireta de todos os entes da Federação.

- Favorece o controle sobre os recursos públicos colocados a disposição da cooperação intergovernamental seja pelo Ministério Público seja pelos Tribunais de Contas.
- Fortalece a contratualização entre os entes consorciados no ato da formação, da extinção ou da retirada de um dos entes consorciados.
- Formaliza as contribuições financeiras e as responsabilidades assumidas (contrato de rateio)
- Traz maior segurança jurídica ao Acordo de Cooperação Federativa

Aspectos políticos do ato de formação do Consórcio Público

- O processo de constituição de um Consórcio público implica em definir com clareza objetivos e interesses comuns dos entes federados consorciados.
- Exige processo anterior de negociação, articulação e pactuação entre os representantes do poder executivo de cada ente consorciado.
- O acordo celebrado entre os entes consorciados deverá ser aprovado pelas respectivas casas legislativas.

Como constituir um Consórcio Público

ETAPA 1 - Protocolo de Intenções

O protocolo de intenções é o documento inicial do consórcio público e seu conteúdo mínimo deve obedecer ao previsto na Lei de Consórcios Públicos.

Ele é subscrito pelos Chefes do Poder Executivo de cada um dos consorciados

O protocolo de intenções deverá ser publicado, para conhecimento público, especialmente da sociedade civil de cada um dos entes federativos que o subscreve

ETAPA 2 - Ratificação

A ratificação do protocolo de intenções se efetua por meio de lei, na qual cada Legislativo aprova o Protocolo de Intenções.

Caso previsto, o consórcio público pode ser constituído sem que seja necessária a ratificação de todos os que assinaram o protocolo.

ETAPA 3 - Estatutos

Após as etapas 1 e 2, será convocada a assembléia geral do consórcio público, que decidirá sobre os seus estatutos que, em tudo, deverão obedecer ao estatuído no protocolo de intenções que, após a ratificação, converte-se no contrato de constituição do consórcio público.

Alguns exemplos do que podem fazer os Consórcios Públicos

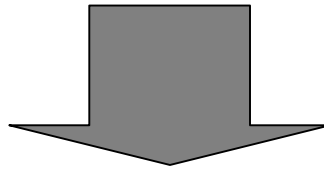
Na saúde

MUNICÍPIO “A”

MUNICÍPIO “B”

ESTADO

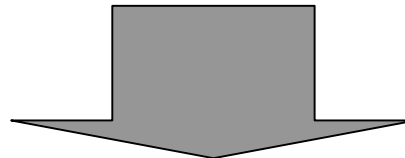
UNIÃO



HOSPITAL REGIONAL
UNIDADE DE ESPECIALIDADES MÉDICAS REGIONAL

Nas licitações

LICITAÇÃO COMPARTILHADA



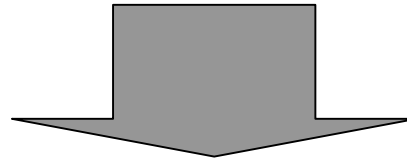
CONTRATO COM
MUNICÍPIO “A”

CONTRATO COM
MUNICÍPIO “B”

MAIS EXEMPLOS:

Aprimoramento do pessoal

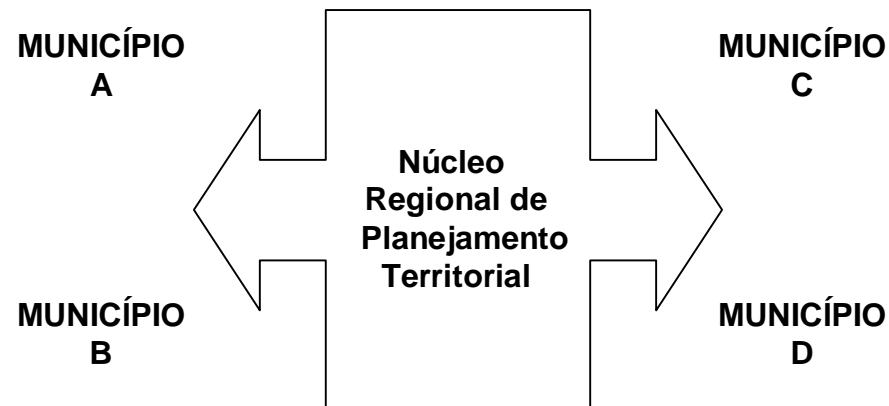
ESCOLA DE GOVERNO INTERMUNICIPAL



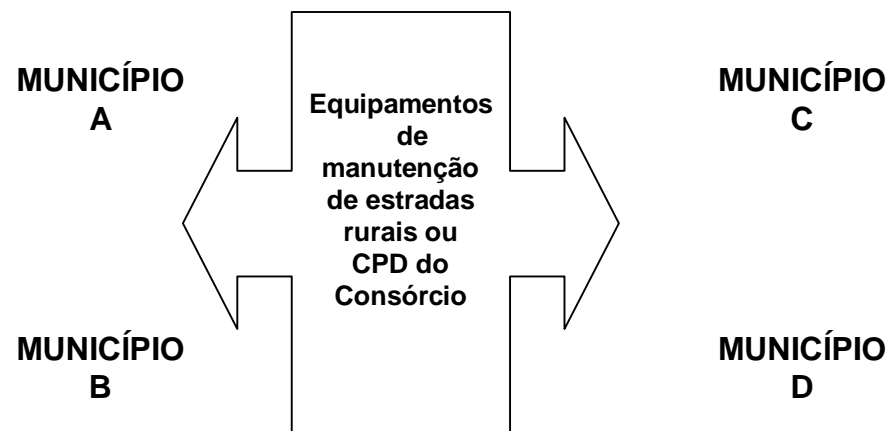
**FORMAÇÃO DOS
SERVIDORES DO
MUNICÍPIO "A"**

**FORMAÇÃO DOS
SERVIDORES DO
MUNICÍPIO "B"**

No planejamento territorial



No compartilhamento de equipamentos



Na destinação final de resíduos sólidos



5. PERSPECTIVAS

Concretização de um Federalismo Cooperativo no País:

- Fortalecimento das esferas de governo na realização de suas competências constitucionais.
- Potencialização das políticas *federativas*
- Otimização e racionalização na aplicação de recursos públicos
- Maior transparência na aplicação de recursos públicos
- Regionalização e *territorialização* de políticas públicas

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
pravanelli@planalto.gov.br

Subchefia de Assuntos Federativos